

CIRCULAR Nº 25/2015 – 10 DE DEZEMBRO DE 2015**ASSUNTO: EMENDA CONSTITUCIONAL 87/2015 - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS NA VENDA INTERESTADUAL A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE****DEPARTAMENTO FISCAL (ROSE e ELIETE)**

Informamos que a **Emenda Constitucional nº 87/2015** alterou, a partir de **01.01.2016**, as normas relativas ao ICMS nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do ICMS, localizados em outro Estado. O ICMS passará a ser recolhido em favor da Unidade da Federação de destino, atualmente, o ICMS é recolhido integralmente no Estado de origem da operação.

De acordo com a norma, nestas operações adotar-se-á a alíquota interestadual (4%, 7% ou 12%) e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a **alíquota interna do Estado destinatário** e a **alíquota interestadual**, sendo que a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente a esta diferença será atribuída ao destinatário (remetente), quando este for contribuinte do imposto, e ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto.

Pela nova sistemática não haverá diferenciação entre as operações destinadas a consumidor final contribuinte ou não do imposto, ou seja, em ambos os casos será devido o diferencial de alíquota para o Estado destinatário.

A sistemática pelo recolhimento do diferencial de alíquota será determinada pela condição do destinatário, ou seja, quando for contribuinte do ICMS será responsável pelo recolhimento e quando não for caberá ao remetente esta responsabilidade.

Ainda de acordo com a norma, no caso de operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte localizado em outro Estado, o imposto correspondente a diferença entre a alíquota interna e a interestadual será partilhado entre os Estados de origem e de destino, na seguinte proporção:

Ano	UF Origem	UF destino
2015 (a partir de 16.07.2015)	80%	20%
2016	60%	40%
2017	40%	60%
2018	20%	80%
A partir de 2019	-	100%

Numa situação hipotética de operação, imaginemos que, em 10/01/2016, uma loja de calçados, localizada em São Paulo realizando operação de venda de 1 par de tênis para um **não contribuinte** do ICMS no estado de Minas Gerais. Considerando a alíquota interna de MG como 18% e o valor total da nota fiscal como R\$ 100,00. Vejamos quanto de ICMS iria para cada Estado:

- Venda 100,00 – (12% ICMS = R\$ 12,00)
- Alíquota em Minas Gerais 18%
- Diferença 6% = R\$ 6,00
- PARTILHA São Paulo - 60% = R\$ 3,60
- PARTILHA Minas Gerais - 40% = R\$ 2,40

Conclusão:

O valor de R\$ 2,40 deverá ser recolhido por GNRE a favor de Minas Gerais.

O valor de R\$ 3,60 será pago ao estado de São Paulo (de forma ainda não definida).

É importante que preparem seus sistemas para esta nova forma de emissão da nota fiscal bem como façam também as análises dos impactos financeiros destas novas regras.

O fisco paulista até o momento não disciplinou a forma de recolhimento do diferencial de alíquota, no entanto existe o entendimento de que seja informado no campo de "Outros Débitos" na Apuração do ICMS.

O recolhimento referente à parte do Estado de destino será através de GNRE a ser gerado através do site http://www.gnre.pe.gov.br/gnre/portal/GNRE_Gerar.jsp

Os códigos a serem utilizados para pagamento da GNRE online serão:

- ✓ ICMS Consumidor Final Não Contribuinte Outra UF por Operação Código 10010-2
- ✓ ICMS Consumidor Final Não Contribuinte Outra UF por Apuração Código 10011-0
- ✓ ICMS Fundo Estadual de Combate à Pobreza por Operação Código 10012-9
- ✓ ICMS Fundo Estadual de Combate à Pobreza por Apuração Código 10013-7

Cabe também aguardarmos novas regulamentações do tema quanto à forma da emissão dos documentos fiscais, regras e prazo de recolhimento.

Nome Legível: _____

Assinatura: _____

Data: ____/____/____